

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 498/89 - DRECAP-2 N° 0460/89
INTERESSADO : COLÉGIO UNIDADE VILA PRUDENTE DE ENSINO DE 1°
E 2° GRAUS.
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no
período de 29/02 a 22/6/89, anteriores ao ato
de autorização de funcionamento.
RELATOR : CONS° OCTÁVIO CÉSAR BORGHI
PARECER CEE N° 818/89 - - Aprovado em 26/7/89

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção do Colégio Unidade Vila Prudente de Ensino de 1° e 2° Graus, estabelecimento de ensino localizado na Rua Barão do Pirai n° 423, Vila Zelina, na Capital, diri-ge-se ao Conselho Estadual de Educação para solicitar a convalidação dos atos escolares praticados pela escola, no período de 29/2/88 a 22/6/88, durante o qual a escola funcionou sem o competente ato de autorização de funcionamento.

1.2 A direção da escola justifica seu pedido, expondo o que segue:

1.2.1 o pedido de autorização para instalação e funcionamento do Colégio foi protocolado na 6ª DE da Capital em 17/11/37, formando o Processo n° 2561/88 -DRECAP-2;

1.2.2 a Comissão de Supervisores de Ensino, de signada para analisar a documentação, vistoriar o prédio e emitir o parecer conclusivo, entendendo que o mesmo estava incompleto, fez baixar em diligencia, fazendo os autos retornarem à DE em 24/3/88;

1.2.3 paralelamente às iniciativas necessárias ao cumprimento das exigências feitas pela Comissão, foi dado início ao funcionamento do Colégio, com os cursos de 1° grau 5ª a 8ª série e 2° grau (inciso III, da Del. n° 29/82);

1.2.4 a data de início real do Colégio foi a de 29/2/89;

1.2.5 não houve má-fé por parte do estabelecimento

ao tomar essa iniciativa, apenas preocupação em não prejudicar os alunos.

1.3 Nos autos, a Supervisão de Ensino confirma os informes relativos às datas, à necessidade de que a escola completasse o expediente, o retorno do mesmo à DE, somente em 24/03 e que o Plano Escolar foi devidamente homologado pela DE.

1.4 A DRECAP-2, ao remeter o expediente ao CEE, acrescenta que as aulas ministradas no período compreendido entre os dias 29/2 22/6/88, referem-se às quatro últimas séries do 1º grau e a todas as séries do 2º grau, não havendo classes de 1ª a 4ª série. Afirma, ainda, que o protocolado, após ter sido baixado em diligência, retornou à Coordenadoria com consulta sobre a denominação da escola é o uso da marca "Objetivo". Como o CEE já havia-se manifestado sobre o assunto, através do Parecer n° 1795/84, foi o Processo 2561/88 restituído à DRECAP-2 para ciência e providências.

1.5 Toda essa tramitação retardou a publicação do ato de autorização, o que se deu em 23/6/88, por Portaria da DRECAP-2.

12. APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos de convalidação de atos escolares relativos a período em que a escola funcionou sem o devido ato de autorização de funcionamento, em flagrante desrespeito à Deliberação CEE n° 26/86 e 11/87.

2.2 Conforme prescreve o artigo 12 da Deliberação CEE n° 26/86, somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação.

2.3 É norma da Secretaria da Estado da Educação exigir que o mantenedor que pretenda instalar estabelecimento de ensino, ao protocolar o pedido, assine termo em que declara conhecer o preceito supracitado.

2.4 Ao afirmar que não houve má fé ao iniciar o funcionamento do Colégio antes do ato de autorização, a direção alicerça-se na preocupação com a vida escolar dos alunos.

Entendo que, certamente, a preocupação com a vida escolar dos alunos é que deveria levar a escola a não iniciar seu funcionamento antes do ato de autorização. Caso impedimentos bastante sérios, como por exemplo deficiências do prédio escolar, viessem a impedir a expedição do ato de autorização, a vida escolar dos alunos estaria seriamente comprometida.

2.5 É de se ressaltar que os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino, devem dar entrada no órgão competente instruídos com todos os documentos exigidos por lei. A ausência de documentos somente faz retardar a concessão do ato autorizatório.

2.6 No presente caso, fatores diversos retardaram o ato de autorização pela DRECAP-2, o que somente foi feito a 23/6/88.

2.7 Quanto ao pedido de convalidação, todas as instâncias da Secretaria da Educação, em suas manifestações, pronunciam-se de forma favorável.

2.8 Dessa forma, agora sim, para não prejudicar os alunos, somos pela convalidação, em caráter excepcional, da convalidação dos atos escolares praticados no período de 29/2 a 22/6/38, no Colégio Unidade Vila Prudente de Ensino de 1° e 2° Graus, da Capital.

2.9 Deve a direção do Colégio ser advertida pela irregularidade cometida.

3 . CONCLUSÃO:

Pelo exposto, nos termos deste Parecer:

3.1 ficam convalidados os atos escolares praticados no Colégio Vila Prudente de Ensino de 1° e 2° Graus, da

Capital, no período de 29/2 a 22/6/83, quando funcionou sem o ato de autorização de funcionamento;

3.2. ficam os responsáveis pelo Colégio advertidos pela irregularidade cometida.

São Paulo, CESG aos 28 de junho de 1989.

a) CONS° OCTÁVIO CÉSAR BORGHI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de julho de 1989.

a) CONS° Jorge Nagle
Presidente